



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
Procuradoria da Justiça Militar em São Paulo/SP

EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Senhores Ministros

O **MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR**, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossas Excelências, com fundamento no art. 5º, LXIX da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 1.533, de 31/12/1951, impetrar o presente **MANDADO DE SEGURANÇA** *contra ato da Exma. Sra. Juíza-Auditora Distribuidora da 2ª Circunscrição Judiciária militar*, pelos seguintes razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - DOS FATOS

No dia 19 de junho de 2008 autuou-se nesta Procuradoria de Justiça Militar o ***Procedimento Extrajudicial nº 13/2008***, em decorrência do teor das informações e documentos encaminhados pelo Sr. Chefe do Estado-Maior do Comando da 2ª Região Militar, dando conta de uma condenação à pena de 03 (três) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, substituída, pelo mesmo período, por penas restritivas de direito, **como incurso no artigo 304 c/c 297** (uso de documento público materialmente falso) **e artigo 304 c/c 299 e 71** (uso de documento ideologicamente falsos, por seis vezes, em continuidade delitiva), **todos do Código Penal Brasileiro**, consoante decisão exarada nos autos de processo nº 2002.61.81.009268, pelo **Juízo da 9ª Vara Criminal Federal, da Seção Judiciária de São Paulo/SP**.

Com efeito, a aludida autoridade militar, vislumbrando a possível ocorrência de crime de natureza militar, consultou este Órgão Ministerial sobre a necessidade ou não de ser instaurado inquérito policial militar para apurar a conduta de obtenção do CAM, que, em tese, configuraria o delito previsto no art. 312 do Código Penal Castrense, *embora o fato tenha sido julgado pela Justiça Comum Federal*, consoante teor do ofício de fl. 03.

Após análise do caso, o ora impetrante proferiu manifestação pelo arquivamento dos autos, com fulcro no artigo 397, *caput*, do Código de Processo Penal Militar (fls. 31/36), com o consequente encaminhamento dos autos ao aludido Órgão Judiciário - Juízo da 2ª CJM, como já ocorrerá em outros casos - procedimentos instaurados nos dois ofícios desta PJM (fl. 44).

No entanto, surpreendentemente, a nobre Juíza-Auditora, Diretora do Foro da 2ª CJM, restituiu os presentes autos, aduzindo que não poderia autuá-los, face o teor da Portaria n. 001, de 08 de janeiro de 2009, no sentido de que não são passíveis de distribuição os Procedimentos de Investigação Criminal e as Sindicâncias, ante a falta de amparo legal, salvo se houver denúncia oferecida pelo Ministério Público Militar (fl. 45).

Diante disso, foi exarado o despacho de fl. 46, reiterando o encaminhamento dos autos ao Juízo competente, para fins de apreciar o pedido de arquivamento, com fulcro no mencionado artigo da lei adjetiva, eis que o presente expediente tem natureza jurídica de *peça informativa*.

Assim, os presentes autos foram novamente encaminhados àquele Juízo Castrense, oportunidade em que, não sendo reconsiderada a decisão anterior, solicitou-se esclarecimentos sobre eventual efeito retroativo da aludida portaria, notadamente sobre os feitos anteriormente encaminhados e arquivados nas respectivas Auditorias (fl. 47).

Não obstante, a referida autoridade judicial novamente devolveu os autos, ratificando o entendimento anterior, evidenciando, em síntese, que *"não existe equiparação jurídica das peças de informação ao Procedimento Investigatório Criminal, eis que as primeiras são fornecidas pelo Ministério Público (...) e, o segundo é obtido pelo Ministério Público"*.

Além disso, a autoridade judicial coatora aduziu que a opção do ora impetrante seria remeter os presentes autos à Câmara de Coordenação e Revisão do MPM, nos termos do artigo 14 da Resolução nº 51/CSMPM, **diante da natureza administrativa desses feitos, não podendo o Poder Judiciário interferir em questões administrativas internas de nossa Instituição.**

Sendo assim, inicialmente resolveu-se encaminhar os presentes autos à Procuradoria-Geral de Justiça Militar da União, a fim de que apreciasse o presente feito, ouvida a douda Câmara de Coordenação e Revisão, assim como adotasse a medida judicial cabível, que, naquele momento, o ora impetrante entendeu ser a formulação de representação no interesse da Justiça Militar da União, consoante dispõe o **artigo 168, do Regimento Interno dessa Corte Superior Castrense**, consoante manifestação de fls. 55/66.

Com efeito, ao aportarem à Chefia do Parquet, o feito originário desta PJM foi autuado como **Procedimento Investigatório Criminal nº 13/2008 (cópia anexa, com 83 folhas)**, sendo distribuído à Câmara de Coordenação e Revisão (fl. 76).

Em pertinente e acurada manifestação, o nobre **Subprocurador-Geral, Relator do feito**, preliminarmente entendeu que os presentes autos deveriam retornar a esta PJM, para que o ora impetrante adotasse as medidas julgadas cabíveis, **asseverando a concordância com as razões do inconformismo deste agente ministerial, sugerindo, inclusive, como solução do caso, a utilização de mandamus perante essa Egrégia Corte**, conforme manifestação de fls. 78/80, no que foi seguido pelos demais membros do Órgão de Coordenação e Revisão, sendo produzida a seguinte ementa (fls. 81):

"PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECUSA DO JUIZ-AUDITOR DISTRIBUIDOR DA 2ª CJM EM ACEITAR PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CERCEIO DA ATIVIDADE MINISTERIAL. CONFLITO A SER SOLUCIONADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. MATÉRIA ESTRANHA À COMPETÊNCIA DA CCR/MPM. NÃO CONHECIMENTO". (Grifei)

Não obstante, os aludidos autos investigatórios foram conclusos à nobre Procuradora-Geral da Justiça Militar, em 28/4/09, consoante certidão de fl. 83.

Eis um breve relato dos autos.

II - DO DIREITO

Inicialmente, considerando que o **ora impetrante**, na data de **21 de janeiro do corrente**, tomou conhecimento do teor da Portaria nº 01/2009, baixada pela indigitada autoridade judiciária, e que até a presente data o feito encontra-se em trâmite no Órgão Superior do Ministério Público Militar, aguardando-se a manifestação da douta Chefe da Instituição, não resta outra medida judicial cabível senão a tempestiva impetração deste **mandamus**.

Com efeito, verifica-se o equívoco da ilustre Juíza-Auditora Titular da 1ª Aud/2ªCJM e Diretora do Foro da 2ª CJM, no sentido de **não autuar o aludido expediente extrajudicial**, oportunidade em que expediu a Portaria nº 001, de 8/1/2009.

Nesse sentido, é imperioso destacar que o encaminhamento dos presentes autos àquele Juízo foi calcado no interesse de levar ao crivo do Órgão Judiciário competente o pleito de arquivamento do feito, embasado no **art. 397, caput, do CPPM**, abaixo transcrito:

"Art. 397. Se o procurador, sem prejuízo da diligência a que se refere o art. 26, I, entender que os autos do inquérito ou as peças de informação não ministram os elementos indispensáveis ao oferecimento da denúncia, requererá ao auditor que os mande arquivar. (...)". (grifei)

Além disso, a **remessa dos autos** também seguiu a regra estabelecida no parágrafo único, do artigo 14, da **Resolução nº 51/CSMPM**, de 29\11\06, *in verbis*:

"A promoção de arquivamento será apresentada ao Juízo competente, nos moldes do artigo 397 do Código de Processo Penal Militar, ou encaminhada à Câmara de Coordenação do Ministério Público Militar, que sobre ela se manifestará." (grifei)

Evidentemente, houve amparo para a medida adotada por este agente ministerial, contudo, a ilustre Juíza-Auditora **ignorou o mandamento contido no artigo 397 do CPPM**, o que resulta em **ofensa a direito líquido e certo deste órgão Ministerial**.

Nesse sentido, o **conteúdo da portaria baixada pelo Juízo Castrense é equivocado**, pelos seguintes motivos:

a) **ao não se permitir a atuação de Procedimentos Investigativos oriundos do MPM (PIC ou outros) e de Sindicâncias encaminhadas pelas autoridades militares, senão para fins de oferecimento de denúncia**, a Justiça Militar da União, nesta capital, está promovendo um **desrespeito à ordem jurídica vigente**, limitando quais feitos serão apreciados - **excluindo-se outras peças contendo informações sobre eventual crime militar** -, o que resulta em lamentável **obstrução do acesso ao poder judiciário**, que é direito de todos (inclusive do Ministério Público) indistintamente;

b) **com isso, criou-se uma diferenciação descabida, qual seja, tais instrumentos de investigação (peças informativas) somente servem para oferecimento da denúncia e não para arquivamento**; assim, não há lógica nem pertinência em autuar um feito somente para fins de oferecimento de denúncia, pois quando se formula pedido de arquivamento o Juiz poderá discordar e remeter os autos ao órgão superior do MPM; se concordar, determinará o arquivamento do procedimento. Então questiona-se: além da ilegalidade, qual a necessidade e efetividade dessa medida? **Qual a diferença jurídica entre a peça de informação servir de um lado para denúncia e de outro para arquivamento?**

c) enfim, **o mais adequado e acertado seria autuar e decidir, mesmo que discordando do pleito formulado pelo Ministério Público Militar, **mas nunca limitar atuação de feitos**, ademais aqueles originários de regular investigação criminal.**

Não obstante, ao tomar conhecimento do teor da aludida portaria, **este membro do Parquet reiterou o encaminhamento dos autos** para respectiva distribuição (fl. 47), **a fim de que fosse analisado judicialmente o pedido de arquivamento e**, caso não fosse reconsiderada a medida do Juízo castrense, **fosse esclarecido se a referida portaria possuía efeitos retroativos** - tendo em vista que outrora feitos oriundos do MPM foram arquivados pelos Juízos das Auditoras da 2ª. CJM.

Em resposta, a autoridade judicial **novamente restituiu os presentes autos, porém, proferiu decisão**, merecendo destaque os seguintes trechos (fls. 49/51):

"Improcede o pedido, inicialmente, porque o legislador em 1969 não conhecia a possibilidade do membro do Ministério Público atuar como polícia judiciária. Ora, tal função do art. 131, inciso I, se judicialmente reconhecida, o que ainda não aconteceu, deve ser

verificada em confrontação ao art. 5º, inciso I e seu parágrafo 1º e o art. 7º, inciso I, da mesma Lei 75/93.

Não existe equiparação jurídica das peças de informação ao Procedimento Investigatório Criminal, eis que as primeiras são fornecidas ao Ministério Público, não permitindo a lei que tenha o termo na referida instituição, dependendo de decisão do Poder Judiciário e, o segundo é obtido pelo Ministério Público, estabelecendo o parágrafo único do art. 14 da Resolução n 51 da Procuradoria Geral do Ministério Público (sic) (...).

Ora, a Procuradoria não tem legitimidade, nem competência de determinar a órgão do Poder Judiciário fazer ou deixar de fazer algum ato, salvo se previsto e lei e nunca em Resolução interna. (...)

Veja-se o voto de S. Exa. Ministro Carlos Veloso no Recurso Extraordinário 205.473-9, do Colendo Supremo Tribunal Federal: "Constitucional. Processo Penal. Ministério Público., mesmo porque não cabe ao membro do Ministério Público realizar tais investigações, mas requisitá-las à autoridade policial competente para tal (CF, art. 144 parágrafos 1 e 4) II - RE não conhecido". (...)

Acrescente-se que continua a discussão da constitucionalidade do poder de polícia judiciária do Ministério Público para proceder por sua própria conta todas as investigações, produzir provas, perícias, se tais diligências se realizarem no âmbito da Procuradoria ou Promotoria. Assim, até decisão definitiva, o entendimento do julgador prevalece, no âmbito de sua competência.

Além disso, cabe à Procuradoria de 1ª Instância remeter, se sindicâncias, à instituição militar, se PIC, à Câmara de Coordenação e Revisão do M.P.M., a qual tem competência para decidir sobre os processos administrativos.(...)

A opção dos membros do M.P.M. fere o próprio artigo da Resolução, pois diz "será apresentado ao juízo competente". (...) Ora, se o Promotor, funcionando no Juízo da 1ª Auditoria, requer a distribuição, o PIC poderá ser distribuído à 2ª Auditoria (...) Se, efetivamente, insistem os Drs. Promotores na decisão judicial, que o façam diretamente ao Juízo, onde funcionam, o que, de qualquer maneira, não reconheço sua legalidade, quer como Juíza-Auditora da 1ª Auditoria, quer e como Distribuidora. Se prevalecer o art. 397, do Código de Processo Penal Milita, o Juiz deverá remeter o PIC ao Procurador Geral, como prevê o referido artigo "in fine". (sublinhei)

Rogata venia, analisando os termos lançados na r. decisão retro, verifica-se a ilegalidade do ato produzido pela douta magistrada, conforme a seguir se verifica.

Quanto ao poder de investigação do Ministério Público, convém ressaltar que, ao contrário do que aduziu a douta magistrada, hodiernamente a tendência é pelo entendimento favorável à atuação investigatória do *Parquet*, seja em procedimento próprio, seja em suplemento a inquérito policial presidido pela autoridade de polícia judiciária competente.

Não obstante a questão estar sendo analisada pelo Excelso Pretório, nos autos de **HC nº 83.933/SP** (Rel. Min. Joaquim Barbosa) e **HC 84.548/SP** (Rel. Min. Marco Aurélio), sendo que neste segundo feito, dois ministros já votaram, um contra (Relator) e outro a favor (então Ministro Sepúlveda Pertence), ***há precedentes da Suprema Corte, in verbis:***

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO. LEI 8.666/93, ART. 24, XIII, ART. 89, ART. 116.

I - A instauração de inquérito policial não é imprescindível à propositura da ação penal pública, podendo o Ministério Público valer-se de outros elementos de prova para formar sua convicção.

II - Não há impedimento para que o agente do Ministério Público efetue colheita de determinados depoimentos, quando, tendo conhecimento fático do indício de autoria e da materialidade do crime, tiver notícia, diretamente, de algum fato que merece ser elucidado. (...)" (Inq. nº 1.957/PR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 11/11/05). grifei

"1. Ministério Público: possibilidade de colheita de depoimento quando tiver notícia direta de um crime. Precedentes. 2. Ministério Público: o Promotor de Justiça que participa na fase investigatória não está impedido ou suspeito para o oferecimento da denúncia. Precedentes. (...)" (HC nº 89.158/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 15/9/06). grifei

"Regular participação do órgão do Ministério Público em fase investigatória e falta de oportuna argüição de suposta suspeição do magistrado. Pedido Indeferido. (...)" (HC nº 75.769/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Octávio Gallotti, DJ de 28/11/97). grifei

Ainda, nesse sentido, **convém destacar** os ensinamentos doutrinários do ilustre Dr. EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA, conforme abaixo se vê:

“Embora a Constituição Federal assegure caber às polícias judiciárias a investigação das infrações penais (art. 144), é bem e ver que tal tarefa não foi cometida exclusivamente às autoridades policiais, cuidando o próprio constituinte de atribuir funções investigatórias, por exemplo, ao Ministério Público.

A legitimação do parquet para a apuração de infrações penais tem, de fato, assento constitucional, nos termos do disposto no art. 129, VI e VIII, da CF, regulamentado, no âmbito do Ministério Público Federal, pela Lei Complementar nº 75/93, consoante o disposto nos arts. 7º e 8º. Também o art. 38 da mesma Lei Complementar nº 75/93 confere ao parquet a atribuição para requisitar inquéritos e investigações. Na mesma linha, com as mesmas atribuições, a Lei nº 8.625/93 reserva tais poderes ao Ministério Público dos Estados.

(...)

Evidentemente, não cometeríamos o desatino de sustentar que o Ministério Público poderia presidir o inquérito policial. Por certo que não. O que estamos afirmando é que a Constituição da República reconhece ao MP a titularidade para o exercício de investigações preliminares (antes do processo), acerca de matéria incluída entre as suas atribuições. Essas investigações, evidentemente, deverão ter curso em regular procedimento administrativo, com todas as exigências que se impõem a qualquer órgão da Administração Pública, incluindo a Polícia - por exemplo, o dever de sigilo, quando presentes as razões constantes do art. 20 do CPP.” (Curso de Processo Penal, 10ª ed., Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2008, p. 67/68 e 70).

grifei

De outro lado, o aresto citado na decisão judicial diz respeito ao RE nº 2005.473/AL, tendo como Relator o Ministro Carlos Velloso, cujo acórdão traduz exatamente o contrário do que aduziu a nobre Juíza-Auditora, eis que **o que vedou-se, realmente, era o fato de o agente do Ministério Público substituir-se à autoridade policial na instauração e direção do inquérito policial**. Enfim, em nenhum momento repudiou-se a investigação direta ou indireta do Parquet, notadamente em outros procedimentos de apuração de ilícito penal, ou seja, noutras peças de informação.

No que concerne à Resolução nº. 51/CSMPM, de 26/11/2006, ressalta-se, novamente, *trata-se de norma interna que regula a instauração de Procedimento Investigatório Criminal e a atuação dos integrantes do MPM nessa investigação*, matéria também disciplinada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, consoante Resolução nº 13, de 2/10/06 (DJ de 7/12/06).

Assim, conforme mencionado no texto do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 51/CSMPM, ***o órgão ministerial oficiante tem duas opções para homologação de sua manifestação pelo arquivamento. A primeira, encaminhar os respectivos autos ao órgão judicial competente - no caso o Juízo da 2º CJM. A segunda, remeter os autos à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar.***

Ora, por óbvio não se trata de norma que regula a atuação de órgãos do Poder Judiciário, como entendera a ilustre magistrada. Pelo contrário, a aludida resolução estabelece regras de atuação dos membros do Ministério Público Militar no curso de uma investigação criminal levada a efeito no próprio órgão ministerial. Nesse aspecto, os ditames nela traçados estão em conformidade com as atribuições constitucionais e legais do *Parquet*, inclusive submetendo-se ao crivo de outros órgãos a decisão de arquivamento, tendo sido expressamente feito alusão ao disposto no ***art. 397, caput, do CPPM***, quando o feito for encaminhado ao Juízo competente.

Portanto, ***não há ilegalidade (suposta usurpação de função judicante) nas regras estabelecidas nessa norma***, conforme aduziu-se na decisão judicial.

Ademais, é contraditório o entendimento da indigitada autoridade coatora, conforme lançado na Portaria, pois ao mesmo tempo em que reconhece a investigação levada a efeito internamente pelo MPM (procedimentos investigatórios criminais) e pelas autoridades militares (sindicâncias) no caso de oferecimento de denúncia, também não autoriza a atuação desses procedimentos ou peças informativas para o fim de arquivamento. Logo, não há que se discutir a investigação levada a efeito pelo Parquet, como pretendeu a ilustre magistrada ao proferir decisão em procedimento que não atuou nem distribuiu.

Quanto às peças informativas, verifica-se, de plano, outro equívoco da interpretação da referida autoridade judiciária, **conforme estabelecido na portaria e na decisão judicial.**

É que tanto a Legislação Processual Penal Militar (art. 397) quanto a Comum (art. 28) **estabelecem que o Ministério Público poderá requerer no juízo competente o arquivamento dos autos de inquérito ou de peças de informações, quando inexisterem elementos suficientes ou indispensáveis para o oferecimento da denúncia.**

Ora, é sabido que o procedimento comum de investigação criminal é o **inquérito policial (militar)**, porém, **não é o exclusivo, tampouco é indispensável ao oferecimento da denúncia** (art. 28 do CPPM).

Ademais, quando **o legislador referiu-se a peças de informação ou peças informativas**, quis asseverar que **existem outros meios de colheita de informações ou de investigação relativas a possível existência de ilícito penal (militar), tais como:** procedimentos oriundos do Ministério Público, procedimentos ou processos administrativos (sindicâncias, formulários de apuração de transgressão disciplinar, processo administrativo-disciplinar, processo administrativo-fiscal, ambiental, etc.), cópias de processos judiciais (cíveis ou criminais), inquéritos civis e judiciais, relatórios das Comissões Parlamentares de Inquérito, procedimentos oriundos de Tribunais de Contas Estaduais e da União, dentre outros, sem contar as informações prestadas pelos cidadãos, por exemplo, representações e pedidos de providências.

Nesse sentido, convém destacar os seguintes ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais:

"(...) O Código de Processo Penal, genericamente, dá o nome de peças de informações a todo e qualquer conjunto indiciário resultante das atividades desenvolvidas fora do inquérito policial. Como se observa, o inquérito não é, absolutamente, indispensável à propositura de ação penal, podendo a acusação formar o seu convencimento a partir de quaisquer outros elementos probatórios." (Eugênio Pacelli de Oliveira, Curso de Processo Penal, 10ª ed., Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2008, p. 41);

"(...) O meio mais comum, embora não exclusivo, para a colheita desses elementos é o inquérito policial." (Julio Fabbrini Mirabete, Processo Penal, 17ª ed., Atlas, São Paulo, 2005, p. 78);

"O inquérito policial não é imprescindível ao oferecimento da denúncia ou queixa, desde que a peça acusatória tenha fundamento em dados de informação suficientes à caracterização da materialidade e autoria da infração penal."

(STF, RJT 76/741; TRF 3ª Reg., HC 98.03.010696, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, RT 768/719, citado por Damásio E. de Jesus, *in* Código de Processo Penal Anotado, 22ª ed., Saraiva, São Paulo, 2006, p. 8);

"Peças de informação a respeito de crime de ação penal pública. Não podem ser arquivadas pelo juiz sem a manifestação do Ministério Público." (STF, RT 540/417, citado por Damásio E. de Jesus, *ob. cit.*, p. 23);

"Arquivamento de peças de informação, em ação penal pública, pelo Juiz ou Tribunal, sem a manifestação do Ministério Público. Inadmissibilidade" (STF, RTJ 92/910). *O mesmo ocorre tratando-se de inquérito policial."* (RT 446/435, citado por Damásio E. de Jesus, *ob. cit.*, p. 39) grifei

No caso dos autos, o Procedimento Extrajudicial decorreu do encaminhamento de informações e documentos por parte de uma autoridade militar, tendo em vista a possível existência de ilícito penal militar.

Assim, este órgão Ministerial adotou a medida cabível, qual seja, atuar tais informações como procedimento extrajudicial e iniciar a apuração dos fatos, não vislumbrando a necessidade de instauração de inquérito policial militar, diante das provas existentes nos autos.

Ainda nesse aspecto, sequer houve colheita de depoimento ou requisição de perícia ou outra diligência, apenas solicitou-se informações ao Juízo Federal Comum. Mas poderia ter havido, como ocorrera em outros feitos arquivados no Juízo da 2ª CJM. **Qual a ilegalidade nisso? Qual usurpação de função? Qual prejuízo ou ofensa a direitos dos envolvidos, eis que o procedimento seguiu as normas pertinentes?**

Por fim, convém destacar alguns aspectos das razões lançadas pela ilustre Juíza-Auditora Diretora do Foro da 2ª. CJM, **em sua decisão de fls. 49/51:**

a) se não houve distribuição nem autuação do procedimento oriundo do MPM, nos termos do ofício e portaria (fls. 43 e 45), **por que houve decisão nos próprios autos (fls. 48/51)?**

b) se *"não existe equiparação jurídica das peças de informação ao Procedimento Investigatório Criminal, eis que as primeiras são fornecidas ao Ministério Público (...) e o segundo é obtido pelo Ministério*

Público", por que aduziu-se que "a opção dos membros do M.P.M. fere o próprio artigo da Resolução, pois diz 'será apresentado ao juízo competente'? Qual a diferença entre peças informativas ou informações fornecidas e obtidas pelo Ministério Público?

c) qual a lógica de aduzir-se que "cabe à Procuradoria de 1ª Instância remeter, se sindicâncias, à instituição militar, se PIC, à Câmara de Coordenação e Revisão do M.P.M.", pois o Parquet, ao receber peça informativa como sindicância pode oferecer denúncia ou pedir seu arquivamento; assim, qual a razão de devolver os autos à autoridade militar se há informações de eventual crime, notadamente quando não há necessidade de instauração de IPM, que não é indispensável, consoante estabelecido no artigo 28 do CPPM.

d) por fim, ao aduzir que "se o Promotor, funcionando no Juízo da 1ª Auditoria, requerer a distribuição, o PIC poderá ser distribuído à 2ª Auditoria (...). Se, efetivamente, insistem os Drs. Promotores na decisão judicial, que o façam diretamente ao Juízo, onde funcionam, o que de qualquer maneira, não reconheço sua legalidade", a aludida magistrada, como Juíza-Auditora Titular da 1ª Auditoria e Diretora do Foro da 2ª CJM, sobejamente reconhece que não haverá distribuição nem autuação desses feitos; portanto, sua conduta restringe a atuação dos membros do Parquet que oficiam perante as 1ª e 2ª Auditorias, o que resulta, também, em ofensa ao direito de acesso ao Poder Judiciário, assim como ofende princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais que regulam o relevante exercício do mister do Ministério Público, notadamente em relação à investigação criminal, conforme amplamente abordado.

Ínclitos Ministros, o conteúdo da Portaria nº 01/2009, da lavra da apontada, é ilegal e abusivo, pois ofende direito líquido e certo do Ministério Público Militar em ver a aplicação das normas jurídicas que regem a sua atuação, tanto extrajudicial quanto judicialmente.

Ademais, ao modificar o rito de distribuição de feitos apresentados naquele Juízo, o ato administrativo produzido fere também o direito de pessoas e de autoridades que apresentem procedimentos formais de investigação ou representações, dando conta de prática, em tese, de ilícito penal, seja de natureza comum ou militar.

Enfim, a determinação contida na aludida portaria administrativa, corroborada pela decisão equivocada e proferida em procedimento não atuado no Juízo competente (trata-se de decisão sem valor jurídico - ato inexistente), ofende a aplicação das seguintes normas jurídicas:

a) **Art. 5º, inciso XXXV, da CF: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito",** (Princípio da inafastabilidade da jurisdição ou da indeclinabilidade da prestação jurisdicional);

b) **Art. 129, incisos VI e VIII, da CF: *legitimação do Parquet para a apuração de infrações penais;***

c) **Arts. 7º e 8º, da LC nº 75/93: *confere ao parquet a atribuição para requisitar inquéritos e investigações;***

d) **Art. 397, caput, do CPPM: *requerimento de arquivamento dos autos quando o inquérito ou as peças de informação não ministram os elementos indispensáveis ao oferecimento da denúncia;* e**

e) **Art. 28 do CPPM: *dispensabilidade do inquérito policial.***

III - DO PEDIDO

Pelo exposto, **EMINENTES MINISTROS**, este Órgão do Ministério Público Militar **requer e aguarda** dessa Superior Corte Castrense:

a) ***seja conhecida a presente ação constitucional e concedida a segurança para anular a Portaria nº 01/2009, datada de 08/01/09, do Juízo-Distribuidor da 2ª Circunscrição Judiciária Militar, assegurando-se que todas as peças informativas, oriundas ou não do Ministério Público Militar ou de outras órgãos (civis e militares), ou de quaisquer cidadãos sejam distribuídas, atuadas e apreciadas pela autoridade judiciária competente;***

b) ***seja notificada a autoridade judicial coatora a fim de que, no prazo legal, preste as informações que entender necessárias;***

São Paulo/SP, 20 de maio de 2009.

Promotor de Justiça Militar